


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.440

Recurso nº : 64.944 - PIS/REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : SEPLAN - SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP

PIS/REPIQUE - Exercícios de 1986/87-
Rejeitadas as preliminares no âmbito do procedimento matriz, há de se tê-las como rejeitadas no âmbito do procedimento decorrente, quando a peça recursal do procedimento acessório se reporta à peça recursal do processo matriz.

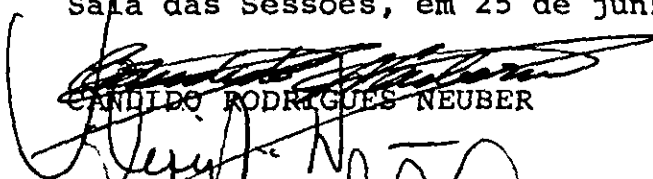
O acolhimento do lançamento maior acarreta o acolhimento do lançamento decorrente, se atendidos os pressupostos legais de sua imposição.

Recurso a que se nega provimento.

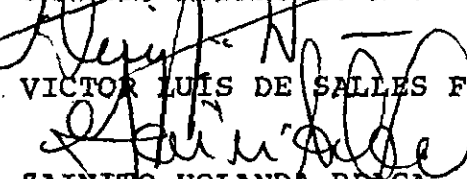
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPLAN - SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992

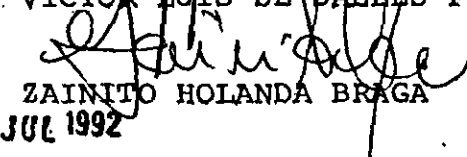

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

23 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small hook at the bottom.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.556/88-08

RECURSO Nº: : 64.944

ACORDÃO Nº: : 103-12.440

RECORRENTE: JASEPLAN - SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

© vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir da glosa de determinadas despesas operacionais, exigiu-se diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. No vertente lançamento decorrente a exigência se debruça sobre a parcela do PIS/REPIQUE.

A decisão monocrática, fiel ao decidido no âmbito do processo matriz, desacolhe a impugnação.

Em seu recurso limita-se a parte recorrente a reportar-se às razões de recurso que formulou no âmbito do procedimento maior..

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.440

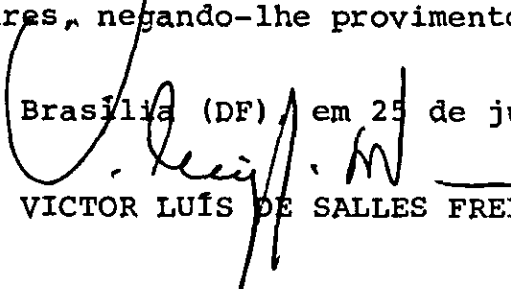
V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele to
mo conhecimento.

Na esteira do v.Acórdão nº 103-12.376 exarado no
âmbito do procedimento matriz, e por iguais fundamentos, rejei-
to as preliminares, negando-lhe provimento em seu mérito.

Brasília (DF) em 25 de junho de 1992


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

